

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.761, DE 2016

Apensado: PL nº 6.245/2016

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços e Serviços e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.761, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, cria o Banco Nacional de Preços e Serviços (BNP), para fixar “preços máximos para a contratação de serviços e a aquisição de bens, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, além do Poder Legislativo e Judiciário”, facultando sua adoção pelos Estados e Municípios.

O projeto encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação, devendo ter o mérito analisado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Será examinado ainda pela Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Registre-se que está apenso à presente proposição o Projeto de Lei nº 6.245, de 2016, que “estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de bens, materiais e serviços comuns, adquiridos e

contratados com recursos do orçamento geral da União (OGU), e cria o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns - SisMat.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

Em 2 de agosto de 2017, foi apresentado o Parecer do primeiro relator designado, o Deputado Felipe Bornier, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.761, de 2016, com emenda modificativa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.245, de 2016, apensado.

Em 5 de setembro de 2017, deu-se vista ao Deputado Bebeto, com prazo findo em 12 de setembro de 2017. Em 22 de novembro de 2017, houve sua retirada de pauta a requerimento dos Deputados Lucas Vergílio e Érika Kokay.

Em 4 de abril de 2018, quando da instalação da Comissão, o Deputado Felipe Bornier não mais integrava o Colegiado, razão pela qual fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de todo o regramento infraconstitucional que existe em nosso ordenamento jurídico para regular as contratações feitas pela Administração Pública, ainda são muitos os casos de aquisições de bens e serviços por preços diversos dos usuais de mercado.

No aspecto, é importante consignar, como bem colocou o anterior relator da matéria, que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável qualquer percentual de sobrepreço nas contratações públicas (Acórdão 2601/2016 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro, Processo 011.161/2010-8, sessão realizada em 11.10.2016).

O Projeto de Lei nº 5.761, de 2016, assim como o que lhe foi apensado, apresentam propostas de criação de um sistema de referência de

preços que norteie as contratações da administração pública federal e evite esse tipo de irregularidade, contribuindo, assim, para que tenhamos cada vez mais responsabilidade no uso dos recursos públicos.

No tocante ao apensado, consideramos que seu nível de detalhamento para a elaboração de um orçamento de referência é próprio do poder regulamentar do Executivo, como bem entendeu o anterior relator da matéria, que trouxe como exemplo o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que criou o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

Desse modo, figura-se mais apropriado o banco nacional de preços de bens e serviços criado pelo PL nº 5.761, de 2016, com a realização de alguns ajustes que entendemos necessários.

Reiteramos em nosso relatório a sugestão de modificação do art. 1º do projeto, apresentada anteriormente pelo Deputado Felipe Bornier, cuja argumentação transcrevo:

(...)

Assim é que sugerimos um aprimoramento na redação do caput do art. 1º do referido projeto, para deixar claro que o banco de preços fixará não só os preços máximos de contratação de serviços e aquisição de bens, como também os preços de referência, que levam em consideração o volume e a quantidade total das compras realizadas, conforme disposto no art. 4º, § 1º, b, do projeto.

Além disso, desdobramos o parágrafo único do art. 1º em dois parágrafos, para melhor dispor sobre o âmbito de aplicação inicial da norma, incluindo o Distrito Federal entre os entes que podem adotar os parâmetros de valores do banco nacional de preços.

(...)"

Ademais, no tocante ao art. 5º do projeto, cujo *caput* dispõe que caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão implantar e gerenciar o BNP, e cujo parágrafo único define ser infração disciplinar o descumprimento pelo gestor público do preço mínimo fixado pelo BNP, entendemos mais adequado suprimir o dispositivo, deixando a cargo do Poder

Executivo definir essas questões mais afetas a regime jurídico e organização administrativa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.761, de 2016, com as emendas em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.245, de 2016, apenso àquele.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.761, DE 2016

Apensado: PL nº 6.245/2016

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços e Serviços e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Preços de Bens e Serviços – BNP com o objetivo de fixar os preços máximos e de referência para a contratação de serviços e a aquisição de bens no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar as regras previstas nesta Lei, bem como os parâmetros dos valores fixados no BNP, desde que observadas as normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.761, DE 2016

Apensado: PL nº 6.245/2016

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços e Serviços e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 5.761, de 2016, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator